SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110363 - SC (2026/0265473-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADELAR TELLES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL TENTADA E PORTE DE ARMA BRANCA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FRAÇÃO DA TENTATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de condenado às penas de 2 meses de detenção e 15 dias de prisão simples, em regime inicial aberto, pela prática dos crimes previstos no art. 129, *caput*, c/c o art. 14, II, do CP, e no art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.
2. A defesa busca a reforma do julgado para que sejam apreciadas as teses de absolvição da contravenção penal por atipicidade da conduta, de absorção do porte de arma branca pelo delito de lesão corporal tentada e de majoração do percentual de redução pela tentativa para a fração máxima de 2/3.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível reconhecer a atipicidade da contravenção penal de porte de arma branca na via estreita do *habeas corpus*; (ii) saber se é cabível a aplicação do princípio da consunção entre a contravenção penal e o crime de lesão corporal tentada sem a dilação probatória; e (iii) saber se o redimensionamento do percentual de diminuição da pena pela tentativa exige o reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a conduta do art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 permanece típica, tratando-se de infração de mera conduta e perigo abstrato.
5. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias para reconhecer a atipicidade material do porte de arma branca ou a ausência de potencialidade

Documento eletrônico VDA60888447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 60dbebca-c569-4e5a-b29e-b3a8014adf24

lesiva do artefato exige o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.
6. A aplicação do princípio da consunção demanda a comprovação fática da relação de dependência, meio e fim entre as condutas, o que inviabiliza a análise da tese quando o Tribunal de origem assenta a autonomia do porte da arma branca em relação à tentativa de lesão corporal.
7. O percentual de redução da pena pela tentativa pauta-se pelo *iter criminis* percorrido pelo agente, de modo que a modificação do patamar estabelecido com base nas provas dos autos não pode ser realizada na sede estreita do remédio constitucional.

IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido**.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 60dbebca-c569-4e5a-b29e-b3a8014adf24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110363 - SC (2026/0265473-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADELAR TELLES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL TENTADA E PORTE DE ARMA BRANCA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FRAÇÃO DA TENTATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de condenado às penas de 2 meses de detenção e 15 dias de prisão simples, em regime inicial aberto, pela prática dos crimes previstos no art. 129, *caput*, c/c o art. 14, II, do CP, e no art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.
2. A defesa busca a reforma do julgado para que sejam apreciadas as teses de absolvição da contravenção penal por atipicidade da conduta, de absorção do porte de arma branca pelo delito de lesão corporal tentada e de majoração do percentual de redução pela tentativa para a fração máxima de 2/3.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível reconhecer a atipicidade da contravenção penal de porte de arma branca na via estreita do *habeas corpus*; (ii) saber se é cabível a aplicação do princípio da consunção entre a contravenção penal e o crime de lesão corporal tentada sem a dilação probatória; e (iii) saber se o redimensionamento do percentual de diminuição da pena pela tentativa exige o reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a conduta do art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 permanece típica, tratando-se de infração de mera conduta e perigo abstrato.
5. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias para reconhecer a atipicidade material do porte de arma branca ou a ausência de potencialidade

Documento eletrônico VDA60451494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: ab6b8090-5d0b-4e4b-abbe-e7e9ec6eafca

lesiva do artefato exige o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.
6. A aplicação do princípio da consunção demanda a comprovação fática da relação de dependência, meio e fim entre as condutas, o que inviabiliza a análise da tese quando o Tribunal de origem assenta a autonomia do porte da arma branca em relação à tentativa de lesão corporal.
7. O percentual de redução da pena pela tentativa pauta-se pelo *iter criminis* percorrido pelo agente, de modo que a modificação do patamar estabelecido com base nas provas dos autos não pode ser realizada na sede estreita do remédio constitucional.

IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido**.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADELAR TELLES contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 290-294).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) meses de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, pela prática de lesão corporal tentada, prevista no art. 129, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal, e pela contravenção penal de porte de arma branca, tipificada no art. 19 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos da Apelação Criminal n. 5029705-56.2021.8.24.0008 (fls. 290-291).

O agravante sustenta que a via eleita é adequada para sanar flagrante ilegalidade, invocando o art. 647-A do Código de Processo Penal e o poder-dever de concessão de ofício quando a matéria é eminentemente de direito e os fatos são incontroversos.

Alega que não há reexame aprofundado de provas, mas subsunção jurídica à luz do Tema n. 857 do Supremo Tribunal Federal, pois o porte de arma branca é atípico na espécie em razão da ausência de elemento subjetivo autônomo e de potencialidade lesiva concreta, tratando-se de faca doméstica pequena, serrilhada e sem ponta, acondicionada na mochila de pessoa em situação de rua, sem porte ostensivo ou exibição prévia.

Argumenta, ainda, a incidência do princípio da consunção, com absorção da contravenção pelo delito de lesão corporal tentada, por configurarem condutas no mesmo contexto fático e sem desígnios autônomos do porte. Aponta que a contravenção seria mero ato preparatório ou meio, esgotando sua relevância penal na tentativa.

Ressalta, por fim, que a fração de diminuição pela tentativa deve ser fixada no patamar máximo de 2/3 (dois terços), por se tratar de tentativa incruenta e distante da consumação, e que a manutenção em 1/3 (um terço) carece de indicação de critérios objetivos de proximidade, passível de controle nesta sede sem dilação probatória (fls. 302-306).

Documento eletrônico VDA60451494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: ab6b8090-5d0b-4e4b-abbe-e7e9ec6eafca

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e submeter o *habeas corpus* à apreciação do órgão colegiado, com o exame das teses deduzidas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo regimental interposto. No mérito, contudo, a insurgência recursal não merece prosperar.

No caso, o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) meses de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, pela prática de lesão corporal tentada, prevista no art. 129, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal, e pela contravenção penal de porte de arma branca, tipificada no art. 19 do Decreto Lei n. 3.688/1941.

Em primeiro plano, impõe-se rememorar que esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal pacificaram a diretriz jurisprudencial de que não é admissível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do sistema constitucional de competências e de banalização do remédio heróico.

Ressalva-se unicamente a possibilidade de concessão da ordem *ex officio* em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder manifesto, circunstâncias que não se verificam na espécie, situações que não se evidenciam nos autos.

No tocante ao pleito de absolvição pela atipicidade material do porte de arma branca, a tese recursal esbarra na jurisprudência sedimentada deste Tribunal Superior.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça permanece firme no sentido de que o artigo 19 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 subsiste incólume no ordenamento jurídico brasileiro, sendo plenamente típica a conduta de portar arma branca fora de casa ou de dependência desta, sem a devida justificativa idônea. Cuida-se de infração de mera conduta e de perigo abstrato, cuja tutela jurídica visa à preservação da segurança e da incolumidade públicas.

A tese defensiva de que a faca ostentava pequenas dimensões, era desprovida de ponta e encontrava-se guardada no interior da mochila de indivíduo em situação de vulnerabilidade social (situação de rua), sem potencialidade lesiva concreta ou destinação espúria prévia, constitui matéria que não se encontra incontroversa nos autos.

As instâncias ordinárias, soberanas no exame dos elementos probatórios coligidos, reconheceram a materialidade e a autoria delitivas, reputando caracterizada a contravenção penal a partir das circunstâncias da apreensão. Confira-se:

Documento eletrônico VDA60451494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: ab6b8090-5d0b-4e4b-abbe-e7e9ec6eafca

Conforme a narrativa da denúncia e o que restou apurado durante a instrução processual, o apelante, insatisfeito após ter sido informado de que não poderia permanecer na rodoviária, empunhou uma faca e a empregou para agredir fisicamente o ofendido, um vigilante do local.
Ora, da prova oral colhida, é possível perceber que o apelante percorreu todas as fases do iter criminis, uma vez que se dirigiu à vítima, sacou a faca e investiu contra ela, sendo a consumação impedida exclusivamente pela rápida reação do ofendido, que conseguiu desviar o ataque.
(...)
No presente caso, a instrução processual demonstrou que a faca de serra foi empunhada e utilizada em um contexto de agressão, em que o denunciado investiu contra a vítima. Uma faca de cozinha, independentemente de suas características intrínsecas (ser pequena, sem ponta), quando utilizada como instrumento de ataque em uma situação de confronto, adquire capacidade lesiva concreta. A potencialidade danosa do objeto não pode ser desvinculada do contexto em que foi empregado.
A alegação de que a faca não foi portada ostensivamente ou por período prolongado, e que teria sido retirada da mochila somente no momento da ação, não descaracteriza o delito.
(...)
Logo, a conduta do acusado se amolda perfeitamente ao tipo previsto no art. 19 da Lei de Contravenções Penais. A faca, no contexto em que foi utilizada, apresentou potencialidade lesiva, e o porte do objeto fora de casa, sem autorização, configurou a infração. Por conseguinte, a tese de atipicidade da contravenção penal deve ser afastada.
(...)
In casu, a prova coligida demonstra que o recorrente já portava a faca em sua mochila antes mesmo do início da execução da tentativa de lesão corporal. O porte da arma branca, enquanto crime formal, consumou-se no momento em que o objeto foi levado consigo para fora da residência do agente, independentemente de sua utilização imediata. A contravenção penal já estava aperfeiçoada antes mesmo da investida contra a vítima.
Não se verifica, na hipótese, uma relação de meio e fim que justifique a absorção. O porte da faca não se limitou a ser um mero meio para a prática da lesão corporal tentada, mas configurou uma conduta autônoma, preexistente e com lesividade jurídica própria.
(...)
A sentença, contudo, aplicou a fração de 1/3 (um terço), fundamentando que o recorrente executou por completo a conduta, não tendo logrado êxito por circunstância alheia à sua vontade, qual seja, a pronta resposta da vítima.
A fixação da fração de diminuição da pena pela tentativa, nos termos do art. 14, II, do Código Penal, deve levar em consideração o iter criminis percorrido pelo agente. Assim, quanto mais próximo o agente esteve da consumação do delito, menor deverá ser a redução; inversamente, quanto mais distante da consumação, maior a fração. O critério preponderante é o perigo real a que o bem jurídico foi exposto. (fls. 58-61)

Documento eletrônico VDA60451494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: ab6b8090-5d0b-4e4b-abbe-e7e9ec6eafca

Desconstituir a conclusão firmada pelo Tribunal de origem para assentar que o porte do artefato consubstanciava conduta atípica ou inofensiva demandaria, inegavelmente, profundo revolvimento do acervo fático-probatório da ação penal originária, providência absolutamente incompatível com a via célere, documental e de cognição sumária do *habeas corpus*.

De igual modo, a insurgência voltada à aplicação do princípio da consunção não merece guarida nesta sede extraordinária.

A absorção de uma infração penal por outra, com amparo no postulado da consunção, reclama a constatação fática de que uma das condutas funcionou como meio necessário, fase preparatória ou ato de execução ordinário e indissociável da outra, guardando entre si estrita relação de dependência, subordinação e identidade de desígnios.

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina concluiu pela autonomia das condutas imputadas ao agravante, assentando a subsistência autônoma da contravenção de porte de arma branca paralelamente ao crime tentado de lesão corporal.

Para alterar as premissas adotadas pela Corte estadual e reconhecer que o porte da faca esgotou-se no crime contra a integridade corporal, seria imperioso proceder ao reexame aprofundado dos depoimentos orais, do auto de apreensão e das circunstâncias concretas em que se desenrolou a ação, o que encontra manifesto óbice nos limites cognitivos do remédio constitucional.

Por derradeiro, no que tange à readequação da fração redutora da tentativa (*art. 14, II, do Código Penal*), o agravo regimental igualmente não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a eleição da fração de diminuição de pena referente à tentativa deve pautar-se exclusivamente pelo *iter criminis* percorrido pelo agente, ou seja, pelo grau de aproximação entre os atos executórios praticados e o resultado consumativo almejado. Quanto mais o agente se aproxima da consumação do delito, menor deve ser a redução operada (próxima de 1/3); ao passo que, se os atos executórios distanciaram-se da produção do resultado danoso, a diminuição deve aproximar-se do patamar máximo legal de 2/3.

No caso em julgamento, as instâncias ordinárias fixaram a causa de diminuição no patamar de 1/3 (um terço) com esteio nas peculiaridades fáticas da execução perpetrada pelo paciente. A inversão desse raciocínio para afirmar que a tentativa foi incruenta (*branca*) e permaneceu em fase embrionária e distante da consumação esbarra, mais uma vez, na impossibilidade de reapreciação de fatos e provas em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60451494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: ab6b8090-5d0b-4e4b-abbe-e7e9ec6eafca

HABEAS CORPUS. TENTATIVA. QUANTUM DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.
(...)
2. Em relação à tentativa, a fração de diminuição da sanção decorre da maior ou da menor proximidade da conduta ao resultado almejado.
3. No caso, as instâncias ordinárias justificaram o índice escolhido pelo iter criminis percorrido pelos agentes, os quais desferiram, com um facão, "seis golpes na vítima, sendo um na cabeça e os demais no braço direito".
4. Ademais, a alteração do entendimento a respeito da maior ou da menor proximidade da consumação do crime, adotado nas instâncias ordinárias, dependeria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em habeas corpus.
5. Ordem denegada. (HC 856821/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 25/10/2023)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. No caso, para se concluir de maneira diversa do quanto decidido pela Corte de origem, a fim de acolher a pretensão absolutória por culpa exclusiva da vítima, como requer a Defesa, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus.
2. Reconsideração recebida como agravo regimental.
3. Agravo regimental não provido. (RCD no HC 950784/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 11/03/2025)

A revisão dos critérios dosimétricos concretos adotados pelas instâncias ordinárias somente é permitida em situações de manifesto erro de direito, teratologia ou ausência absoluta de fundamentação, circunstâncias inocorrentes no acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*.

Verifica-se, por conseguinte, que o agravante não logrou apresentar fundamentos aptos a infirmar a conclusão da decisão monocrática combatida, impondo-se a sua manutenção perante este Colegiado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: ab6b8090-5d0b-4e4b-abbe-e7e9ec6eafca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.363 / SC

Número Registro: 2026/0265473-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082021003540621 50050753320218240008 50297055620218240008 50450100220248240000
82021003540621

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ADELAR TELLES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LEVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADELAR TELLES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:15
Código de Controle do Documento: d85f09e5-8501-41a8-8f99-3608674eba93

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:15
Código de Controle do Documento: d85f09e5-8501-41a8-8f99-3608674eba93